

PARTE II
PODER LEGISLATIVO

DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ANO XXXVII - Nº 086
QUARTA-FEIRA, 11 DE MAIO DE 2011

www.imprensaoficial.rj.gov.br

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
10ª LEGISLATURA
1ª SESSÃO LEGISLATIVA

MESA DIRETORA

PRESIDENTE - **Paulo Melo**1º VICE-PRESIDENTE - **Edson Albertassi**2º VICE-PRESIDENTE - **Gilberto Palmares**3º VICE-PRESIDENTE - **Paulo Ramos**4º VICE-PRESIDENTE - **Roberto Henriques**1º SECRETÁRIO - **Wagner Montes**2º SECRETÁRIO - **Graça Matos**3º SECRETÁRIO - **Gerson Bergher**4º SECRETÁRIO - **Dr. José Luiz Nanci**1º SUPLENTE - **Samuel Malafaia**2º SUPLENTE - **Bebeto**3º SUPLENTE - **Alexandre Corrêa**4º SUPLENTE - **Gustavo Tutuca**SECRETÁRIO-GERAL DA MESA DIRETORA - **Walter Luiz Pinto de Oliveira**

CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

Presidente - **André Corrêa**Vice-Presidente - **Luiz Martins**Membros - **André Lazaroni - Luiz Paulo - Sabino - Zaquie Teixeira - Iranildo Campos**Suplentes - **Inês Pandeló - Samuquinha - Pedro Fernandes - Jânio Mendes**CORREGEDOR PARLAMENTAR - **Comte Bittencourt**CORREGEDOR PARLAMENTAR SUBSTITUTO - **Bernardo Rossi**

LIDERANÇAS

LÍDER DO GOVERNO - **André Corrêa**VICE-LÍDERES - 1º **Chiquinho da Mangueira** - 2º **Pedro Fernandes**

PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - PMDB

LÍDER DA BANCADA - **André Lazaroni**VICE-LÍDERES - 1º **Pedro Fernandes** - 2º **Dica** - 3º **Roberto Dinamite** -4º **Bernardo Rossi**

PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB

LÍDER DA BANCADA - **Luiz Paulo**VICE-LÍDERES - 1º **Lucinha** - 2º **Claise Maria Zito**

PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT

LÍDER DA BANCADA - **Inês Pandeló**VICE-LÍDERES - 1º **Nilton Salomão** - 2º **André Ceciliano**

PARTIDO SOCIAL CRISTÃO - PSC

LÍDER DA BANCADA - **Coronel Jairo**VICE-LÍDER - **Sabino**

PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT

LÍDER DA BANCADA - **Luiz Martins**VICE-LÍDER - 1º **Cidinha Campos** - 2º **Andréia Bussato** - 3º **Jânio**Mendes - 4º **Ricardo Abrão**

DEMOCRATAS - DEM

LÍDER DA BANCADA - **Graça Pereira**

VICE-LÍDER -

PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB

LÍDER DA BANCADA - **Rafael do Gordo**VICE-LÍDERES - 1º **Marcelo Simão** - 2º **Rogério Cabral**

PARTIDO POPULAR SOCIALISTA - PPS

LÍDER DA BANCADA - **Comte Bittencourt**

VICE-LÍDER -

PARTIDO PROGRESSISTA - PP

LÍDER DA BANCADA - **Dionísio Lins**

VICE-LÍDER -

PARTIDO DA REPÚBLICA - PR

LÍDER DA BANCADA - **Iranildo Campos**VICE-LÍDERES - 1º **Fábio Silva** - 2º **Samuquinha** - 3º **Miguel Jeovani**

PARTIDO DA MOBILIZAÇÃO NACIONAL - PMN

LÍDER DA BANCADA - **Alessandro Calazans**

PARTIDO TRABALHISTA DO BRASIL - PT do B

LÍDER DA BANCADA - **Marcos Abrahão**

PARTIDO VERDE - PV

LÍDER DA BANCADA - **Aspásia Camargo**

VICE-LÍDER -

PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL - PC do B

LÍDER DA BANCADA - **Enfermeira Rejane**

PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - PTB

LÍDER DA BANCADA - **Marcus Vinícius**

VICE-LÍDER -

PARTIDO SOCIAL LIBERAL - PSL

LÍDER DA BANCADA - **Átila Nunes**

PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA CRISTÃO - PSDC

LÍDER DA BANCADA - **João Peixoto**

PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE - PSOL

LÍDER DA BANCADA - **Marcelo Freixo**

PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO - PRB

LÍDER DA BANCADA - **Rosângela Gomes**

PARTIDO TRABALHISTA NACIONAL - PTN

LÍDER DA BANCADA - **Geraldo Moreira**

PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO - PRTB

LÍDER DA BANCADA - **Waguinho**

PARTIDO REPUBLICANO PROGRESSISTA - PRP

LÍDER DA BANCADA - **Thiago Pampolha**

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Home Page: <http://www.alerj.rj.gov.br>E-mail: webmaster@alerj.rj.gov.br

SUMÁRIO

Atos do Poder Legislativo.....	1
Expediente Despachado pelo Presidente	1
Indicações	4
Plenário	4
Expediente Inicial.....	4
Ordem do Dia.....	6
Expediente Final.....	9
Comissões.....	10
Atos e Despachos da Mesa Diretora.....	10
Atos e Despachos do Presidente.....	11
Atos e Despachos do Primeiro Secretário	11
Atos e Despachos do Diretor-Geral	11
Avisos, Editais e Termos de Contratos.....	11

Atos do Poder Legislativo

Faço saber que, tendo em vista a aprovação, na Sessão de 10 de maio de 2011, do Projeto de Resolução nº. 103, de 2011, de autoria do Deputado Gilberto Palmares, a Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro resolve e eu, Presidente, promulgo a seguinte:

RESOLUÇÃO Nº 89,
DE 2011

CONCEDE A MEDALHA TIRADENTES AO SINDICATO DOS PROFESSORES DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO E REGIÃO.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO RESOLVE:

Art. 1º Ficam concedidos a **Medalha Tiradentes** e seu respectivo diploma ao **Sindicato dos Professores do Município do Rio de Janeiro e Região**.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, em 10 de maio de 2011.

DEPUTADO PAULO MELO

Presidente

Id: 1129254

Expediente Despachado pelo Presidente

PROJETO DE LEI Nº 433/2011
(MENSAGEM Nº 23/2011)

ALTERA A LEI Nº 5.766, DE 29 DE JUNHO DE 2010, QUE TRANSFERE CARGOS DA ESTRUTURA DA SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO - SEEDUC PARA A FUNDAÇÃO DE APOIO À ESCOLA TÉCNICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - FAETEC, PARA DISPOR SOBRE O REGIME DE TRABALHO DOS SERVIDORES.

Autor: PODER EXECUTIVO

DESPACHO:
A imprimir e às Comissões de Constituição e Justiça; de Servidores Públicos; de Educação; e de Orçamento, Finanças, Fiscalização Financeira e Controle. Em 10.05.2011.

DEPUTADO PAULO MELO - PRESIDENTE

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO RESOLVE:
Art. 1º O art. 3º da Lei nº 5.766, de 29 de junho de 2010, passa a vigorar acrescido dos §§ 3º e 4º, com a seguinte redação:

"Art. 3º (...)

§ 3º Para efeito do enquadramento que trata o caput deste artigo, os servidores transferidos na forma desta Lei, passarão a cumprir, na Fundação de Apoio à Escola Técnica do Estado do Rio de Janeiro - FAETEC, jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais, excetuado:

I - Os ocupantes do cargo de Professor Docente I, na estrutura do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado de Educação - SEEDUC, caso em que será facultada ao servidor a opção pela jornada de 20 (vinte) horas semanais; e

II - Os ocupantes do cargo de Professor Docente II, na estrutura do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado de Educação - SEEDUC, a que se refere o art. 14 da Lei 1.614/1990, caso em que será facultada ao servidor a opção pela jornada de 25 (vinte e cinco) horas semanais, com vencimentos proporcionais aos dos ocupantes do cargo de Professor II 40 (quarenta) horas semanais do Quadro de Pessoal da Fundação de Apoio à Escola Técnica do Estado do Rio de Janeiro - FAETEC.

§ 4º O enquadramento decorrente da aplicação do § 3º deste artigo aos servidores ocupantes de 02 (dois) cargos de provimento efetivo observará o disposto no artigo 77, incisos XIX e XX da Constituição Estadual, facultada ao servidor a opção pelo cargo da estrutura do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado de Educação - SEEDUC a ser enquadramento, no caso de incompatibilidade de horários."

Art. 2º Fica restabelecido, a contar da data de publicação desta Lei, o prazo instituído pelo art. 2º da Lei nº 5.766, de 29 de junho de 2010.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 09 de maio de 2011

MENSAGEM Nº 23/2011

Rio de Janeiro, 09 de maio de 2011

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES PRESIDENTE E DEMAIS MEMBROS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

Tenho a honra de submeter à deliberação de Vossas Excelências o incluso Projeto de Lei, que "ALTERA A LEI Nº 5.766, DE 29 DE JUNHO DE 2010, QUE TRANSFERE CARGOS DA ESTRUTURA DA SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO - SEEDUC PARA A FUNDAÇÃO DE APOIO À ESCOLA TÉCNICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - FAETEC, PARA DISPOR SOBRE O REGIME DE TRABALHO DOS SERVIDORES".

O presente projeto de lei altera a jornada de trabalho de servidores públicos a que faz menção o art. 3º caput da Lei nº 5.766, de 29 de junho de 2010. Busca-se, com isso, melhor atender aos objetivos traçados pela estratégia de Governo.

É que a fixação da jornada de trabalho do servidor público deve estar em harmonia com os anseios da Administração Pública, levando em consideração critérios de conveniência e oportunidade, com o fim de efetivar ao máximo os princípios da eficiência e o da continuidade do serviço público.

Ademais, em se tratando de relação estatutária, a providência pretendida cumpre ser alcançada por meio de lei, sem que haja qualquer violação a direito adquirido, já que não há no ordenamento pátrio qualquer garantia de que os servidores serão sempre disciplinados pelas disposições vigentes à época do ingresso nos respectivos cargos públicos.

Ao ensejo e ao tempo de renovar minhas expressões de elevado apreço as Vossas Excelências e certo de contar, uma vez mais, com a colaboração dessa Egrégia Casa de Leis, solicito seja atribuído ao processo legislativo o regime de urgência previsto no art.114 da Constituição do Estado.

SERGIO CABRAL, Governador

PROJETO DE LEI Nº 2320/2009

REDAÇÃO FINAL
DISPÕE SOBRE A REPOSIÇÃO DOS PRODUTOS DEVOLVIDOS PELOS CONSUMIDORES ÀS PRATELEIRAS PELOS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS ESPECIALIZADOS

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO RESOLVE:

Art. 1º Ficam obrigados os estabelecimentos comerciais especializados a criarem, em seus caixas, um local reservado para devolução dos produtos que os consumidores desistirem de adquirir.

Parágrafo único. No caso de produtos que necessitem de refrigeração, o caixa onde foi deixado deverá acender a luz de sinalização para comunicar de imediato o fato.

Art. 2º Se os produtos, de que trata o artigo anterior, necessitarem de refrigeração, a sua reposição deverá ser imediata e sob responsabilidade do estabelecimento.

Parágrafo único. O estabelecimento que não cumprir o disposto no caput deste artigo e causar prejuízo ao consumidor estará sujeito à multa, conforme previsto no Código de Defesa do Consumidor.

Art. 3º A fim de viabilizar o disposto nesta lei, os estabelecimentos comerciais deverão disponibilizar pessoas para reporem os produtos não adquiridos e devolvê-los às prateleiras e/ou aos locais de refrigeração.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão de Redação, 10 de maio de 2011.

Deputados: **MARCOS SOARES**, Presidente; **ANDRÉ LAZARONI**, Vice-Presidente; **MARCUS VINÍCIUS**

Autora do Projeto de Lei nº 2320/2009: **DEPUTADA INÊS PANDELÓ**

Aprovada a emenda de Plenário.

EMENDA DE REDAÇÃO
(PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 118/2011)

EMENDA

Modifica a ementa, que passa a ter a seguinte redação:

"SEM AUMENTO DE DESPESA, CRIA O DEPARTAMENTO DE CULTURA E REVOGA O ART. 5º DA RESOLUÇÃO Nº 443/89, O ART. 3º DA RESOLUÇÃO Nº 484/90, A RESOLUÇÃO 729/90, O ART. 2º E O ANEXO DA RESOLUÇÃO Nº 265/93 E O PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 1º DA RESOLUÇÃO Nº 398/08."

JUSTIFICATIVA

Por incoerência notória, após a aprovação da emenda de Plenário nº 03.

Sala da Comissão de Redação, 10 de maio de 2011.

DEPUTADO MARCOS SOARES, Presidente

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 118/2011

REDAÇÃO FINAL

SEM AUMENTO DE DESPESA, CRIA O DEPARTAMENTO DE CULTURA E REVOGA O ART. 5º DA RESOLUÇÃO Nº 443/89, O ART. 3º DA RESOLUÇÃO Nº 484/90, A RESOLUÇÃO 729/90, O ART. 2º E O ANEXO DA RESOLUÇÃO Nº 265/93 E O PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 1º DA RESOLUÇÃO Nº 398/08.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RO

RESOLVE:

Art. 1º Fica criado o Departamento de Cultura, vinculado à Subdiretoria-Geral de Comunicação Social.

Parágrafo único. Os postos fiduciários necessários à direção, chefia ou assessoramento no Departamento de Cultura decorrerão de remanejamentos de cargos em comissão e funções gratificadas já existentes.

Art. 2º Competirá à Mesa Diretora disciplinar a organização e o funcionamento dos órgãos administrativos da Assembleia Legislativa, quando não implicar aumento de despesa nem criação de unidades administrativas.

Parágrafo único. A Mesa Diretora poderá delegar suas atribuições a seus membros, compreendendo essas delegações a superintendência, administração, autorização de despesas e pagamento, nos limites fixados pelo Regimento Interno para o Primeiro Secretário.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário, especialmente:

I, o art. 5º da Resolução nº 443/1989;

II, o art. 3º da Resolução nº 484/1990;

III, a Resolução nº 729/1990;

IV, o art. 2º e o Anexo da Resolução nº 265/1993;

V, o parágrafo único do art. 1º da Resolução nº 398/2008.

Sala da Comissão de Redação, 26 de abril de 2011.

Deputados: **MARCOS SOARES**, Presidente; **ANDRÉ LAZARONI**, Vice-Presidente; **MARCUS VINÍCIUS**

Autora do Projeto de Resolução nº 118/2011: **MESA DIRETORA**

Aprovadas as emendas de Plenário nºs 01 e 03.

PROJETO DE LEI Nº 420/2011

INSTITUI O PRAZO DE 90 (NOVENTA DIAS) PARA REALIZAÇÃO DE VISTORIA EM VEÍCULOS ADQUIRIDOS DE SEGURADORAS, INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS E SOCIEDADE DE COMPRA E VENDA, NO ÂMBITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

Autor: Deputado **RAFAEL DO GORDO**

DESPACHO:

A imprimir e às Comissões de Constituição e Justiça; e de Transportes

Em 10.05.2011

DEPUTADO PAULO MELO PRESIDENTE

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO RESOLVE:

Art. 1º - Os veículos adquiridos de Seguradoras, Instituições Financeiras e Sociedade de Compra e Venda, terão o prazo de 90 (noventa) dias para realização de vistoria, no âmbito do Estado do Rio de Janeiro.

Art. 2º - Caberá aos Revendedores providenciar, no prazo máximo de 05 (cinco) dias, contados da data da compra, o agendamento junto ao Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN/RJ para realização de vistoria.

§ 1º - O Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN/RJ garantirá a realização da vistoria no prazo de 90 (noventa) dias.

§ 2º - O não comparecimento do novo proprietário para realizar a vistoria, isenta o Revendedor de qualquer responsabilidade civil.

Art. 3º - O novo proprietário do veículo poderá circular provisoriamente pelo prazo de 90 (noventa dias), a contar da data de emissão da Nota Fiscal.

Art. 4º - A Nota Fiscal valerá como documento do veículo durante o período de 90 (noventa) dias, salvo se a vistoria for realizada antes desse prazo.

Art. 5º - Fica vedado, durante esse período, qualquer penalidade prevista na Lei nº 9.503/97 - Código Nacional de Trânsito, ao condutor do veículo.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. Plenário Barbosa Lima Sobrinho, 10 de maio de 2011.

Deputado **RAFAEL DO GORDO**

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei que submeto a apreciação desta Casa Legislativa tem por objetivo ampliar o prazo de vistoria para os veículos adquiridos através de Seguradoras, Instituições Financeiras e Sociedades de Compra e Venda de Veículos, por entender que o prazo de trinta dias estipulado pelo DETRAN/RJ é por demais restrito, em razão da demanda de solicitações.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça - STJ tem se manifestado: AGRAVO REGIMENTAL NA SUSPENSÃO DE LIMINAR - AgRg na SL 82. RJ 2004/0048882-7 (STJ).

"REGIMENTAL EM SUSPENSÃO DE LIMINAR. VISTORIA E LICENCIAMENTO DE VEÍCULOS. LESÕES A ORDEM E A ECONOMIA PÚBLICAS NÃO COMPROMETIDAS. PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS PARA VISTORIA DE TODOS OS VEÍCULOS LICENCIADOS NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - PRAZO RESTRITO.

1 - O prazo de 30 (trinta) dias para vistoria de todos os veículos licenciados no Estado do Rio de Janeiro é por demais restrito, devendo o Regimental neste ponto ser acolhido para suspendê-lo. (grifos nossos)

2 - Agravo Regimental parcialmente provido para suspender o prazo da vistoria dos veículos licenciados, estipulado pela Oitava Câmara Cível do Rio de Janeiro, mantidas as demais conclusões da decisão.

Como se percebe, em que pese os esforços do Departamento de Trânsito, os próprios Tribunais estão reconhecendo que o prazo estipulado é impossível de atender a demanda. Resta claro, que de uma certa forma, o Estado está impondo aos cidadãos, proprietários de veículos restrição ao direito líquido e certo de usar, gozar e dispor de seu bem, praticando o que se pode denominar de abuso de direito.

Não raro chega ao nosso conhecimento litígios envolvendo Revendedores e Compradores. Os compradores que se sentem prejudicados por não conseguirem efetuar a vistoria no prazo de trinta dias e culpam as Revendedoras pelo atraso, além das constantes multas que lhes são aplicadas e muitas vezes o constrangimento de ter o veículo apreendido. Por outro lado, as Revendedoras culpam o DETRAN que não consegue atender a demanda no prazo de trinta dias.

Para dirimir esse impasse é que apresentamos a presente proposição. A vistoria, prevista no Art. 22, III do Código Nacional de Trânsito determina que cabe aos órgãos de trânsito dos Estados vistoriar, inspecionar condições de segurança, registrar, emplacar, selar a placa e licenciar veículos, expedindo o Certificado de Registro e Licenciamento Anual.

A vistoria é ato necessário para que os veículos possam trafegar com segurança e visa não só o interesse de seu proprietário ou condutor, como de toda a coletividade.

Diante do exposto e por entender que o projeto não gera despesa ou atribuição ao órgão do Estado, conto com o apoio de meus pares para aprovação do mesmo.